



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01709/2020

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 12.921, DE 28 DE MARÇO E 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º O artigo 1º e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua nos espaços públicos abertos de uso comum e de posse de todos, tais como aeroportos, alamedas, anfiteatros, áreas de lazer, avenidas, calçadas, cemitérios, complexos recreativos e esportivos, estacionamentos, feiras, jardins, ônibus, paradas e/ou pontos de ônibus, parques, praças, rodoviárias, ruas, terminais de ônibus, vias, entre outros, desde que observadas as seguintes condições:

I – permanência transitória nos espaços públicos abertos de uso comum e de posse de todos, limitada ao período de execução da manifestação artística, espetáculo ou *performance*;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas as doações, as gorjetas e os pagamentos espontâneos, coletados mediante a passagem de chapéu ou caixinha;

III – (...);

IV – (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01709/2020

V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, especialmente das calçadas e rampas de acesso para as pessoas com deficiência – PcD, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – (...);

VII – (...);

VIII – respeito aos horários para a realização das manifestações culturais, entre 8h (início) e 22h (término);

IX – não utilização de patrocínio privado que caracterize as manifestações culturais como eventos de marketing, salvos projetos apoiados por lei municipal, estadual e/ou federal de incentivo à cultura, permitindo-se, entretanto, o patrocínio voluntário, sem exposição de marcas e nomes;

X – obediência aos parâmetros de incomodidade e não utilização de equipamentos com nível de pressão sonora superior aos limites máximos de ruídos estabelecidos pela Lei.

XI – descarte regular do lixo eventualmente produzido na manifestação cultural.”.

Art. 2º O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – artes plásticas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01709/2020

II – artes performáticas;

III – atividades circenses aqui compreendidas como a arte do equilibrista, mágico, malabarista, dos saltos mortais no chão ou em trapézio, do palhaço e outras;

IV – capoeira;

V – caricatura;

VI – cordel;

VII – dança individual ou em grupo;

VIII – estatuária viva;

IX – exposição física de obras;

X – folclore;

XI – grafite;

XII – literatura;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01709/2020

XIII – malabarismo;

XIV – mímica;

XV – música;

XVI – poesia (declamação ou leitura);

XVII – repente;

XVIII – retratista instantâneo;

XIX – serestas e serenatas;

XX – teatro.”.

Art. 3º O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Durante a apresentação das manifestações culturais é permitida a comercialização de bens culturais duráveis, desde que de autoria do artista ou do grupo de artistas de rua e respeitadas as normas que regem a matéria, tais como:

I – CD’s;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01709/2020

II – DVD's;

III – desenhos;

IV – pinturas;

V – quadros;

VI – livros;

VII – peças artesanais;

VIII – *pen drives*.”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIZA PRADO

Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01709/2020

Em defesa dos artistas uberlandenses, o projeto de lei legitima as atividades culturais artísticas de rua, compreendidas como o teatro, a dança, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, a atividade circense, a música e a leitura de obras literárias. A “arte cultural livre” deve ser valorizada como qualquer outra manifestação artística, com a vantagem de estimular, através da arte nas ruas e parques, relações mais emotivas e solidárias entre os espectadores. Além disso, democratiza-se o acesso à arte, atendendo ao art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, que diz que a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é livre e independe de censura ou licença. As apresentações poderão ser realizadas em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques, praças e feiras, atendendo os critérios que permeiam a execução da atividade artística, como: a transitoriedade da permanência no local; a gratuidade do espetáculo, sendo permitidas as doações espontâneas; o não impedimento da fluência do trânsito no local ou da circulação de transeuntes; obedecer aos parâmetros permitidos por lei dos níveis máximos de ruído. Durante a apresentação, a ser realizada até as 22h, fica permitida a comercialização de bens culturais, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do próprio artista. As despesas, decorrentes da execução da atividade cultural, ficam a cargo do artista, sendo permitido apenas o patrocínio voluntário, vedado o que promova marcas ou empresas. Diante do exposto, deixando claro que artista de rua não é pedinte e levando em consideração os efeitos econômicos e financeiros proporcionados pelo crise sanitária vivenciada na nossa cidade, peço vênua aos meus pares, edis, para apoiar e aprovar este Projeto de Lei.

LIZA PRADO

Vereador